



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.983 - MG (2011/0245292-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JAMIL ESTEVÃO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR : TÚLIO DE OLIVEIRA TAVERNARD E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL – AGE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. "QUINTOS". VPNI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O Adicional de Gestão Educacional (AGE), instituído pela Lei 9.640/1998 e incluído na remuneração dos servidores públicos detentores de cargo em comissão ou função gratificada, não integra a base de cálculo da incorporação dos denominados "quintos", transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sob pena de *bis in idem*. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.983 - MG (2011/0245292-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JAMIL ESTEVÃO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR : TÚLIO DE OLIVEIRA TAVERNARD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 474-476/STJ).

Os agravantes alegam, em síntese, que houve prequestionamento e efetiva violação do art. 535 do CPC. Sustentam que o Adicional de Gestão Educacional integra a remuneração e deve incidir sobre os quintos/décimos incorporados.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.983 - MG (2011/0245292-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.12.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com relação à falta de prequestionamento e à incidência da Súmula 211/STJ, assim decidi:

Os dispositivos da Lei 9.784/1999 carecem de prequestionamento, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211/STF. Vale registrar que não foi suscitada eventual omissão nesse particular e que o acórdão recorrido possui fundamento estritamente constitucional, tanto no tocante ao devido processo legal como ao direito adquirido.

Ao contrário do que afirmam os agravantes, não foi ventilada na preliminar de nulidade do acórdão, por força do art. 535 do CPC, a omissão dos dispositivos da Lei 9.784/1999, o que deve ser feito de forma específica e, não genericamente. Incide, por analogia, a vedação de admissibilidade da Súmula 284/STF.

Ainda que careça de prequestionamento o recurso, esta Corte possui entendimento pacificado sobre a matéria de fundo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL - AGE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. "QUINTOS". VPNI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de não ser possível a inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE), instituído pela Lei n. 9.640/98 e adicionado à remuneração dos servidores públicos detentores de cargo em comissão ou função gratificada, na base de cálculo para incorporação dos denominados "quintos", transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1251685/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. GRATIFICAÇÃO. GED NA BASE DE CÁLCULO DA VPNI. BIS IN DEM. PRECEDENTES.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. De acordo com a jurisprudência que se firmou no âmbito das Turmas que integram a Terceira Seção do STJ, o Adicional de Gestão Educacional, instituído pela Lei 9640/98, para o servidor investido em cargo de direção ou função gratificada das Instituições Federais de Ensino, não pode ser incluído na base de cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sob pena de bis in idem.

3. 'A gratificação denominada 'quintos', posteriormente transformada em VPNI por força da Lei nº 9.527/97, só pode sofrer alteração no seu valor quando decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos'. (Precedentes: REsp-749.952, Ministro Felix Fischer, DJ de 23.6.05; Ag-749.892, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.4.06; e REsp-678.424, Ministra Laurita Vaz, DJ de 26.10.07).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1079948/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011).

Não é possível, portanto, a repercussão do Adicional de Gestão Educacional na base de cálculo da VPNI.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0245292-0

AgRg no
AREsp 67.983 / MG

Números Origem: 200638080006045 6040820064013808

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAMIL ESTEVÃO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR : TÚLIO DE OLIVEIRA TAVERNARD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAMIL ESTEVÃO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR : TÚLIO DE OLIVEIRA TAVERNARD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.